

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO DE
REPRESENTAÇÃO
(ART. 146, I, DO RITCM-PA)
PROCESSO Nº 201612002-00**

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS

REPRESENTANTE: CÉLIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: GARDÊNIA COELHO – OAB/PA 18.193

REPRESENTADO: DIVINO ALVES CAMPOS

Tratam os autos de SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, requerida pelo Prefeito de Eldorado dos Carajás/Pa, Sr. Divino Alves Campos, editada por meio da Resolução nº 01.2.771/2016-TCM/PA, no seguinte teor:

"1. Determinar a aplicação de MEDIDA CAUTELAR – de obrigação de fazer, nos termos do Art. 145, do RITCM-PA, devendo o Prefeito do Município de Eldorado dos Carajás, DIVINO ALVES CAMPOS, ou quem estiver respondendo pela Prefeitura:

a) Dar início, imediato, aos trabalhos de transição de mandato, conforme determina o §5º, do Art. 5º, da Instrução Normativa 001/2016-TCM-PA, eis que já foi extrapolada a data máxima de início, desde 16.11.2016;

b) Disponibilizar, de imediato, aos representantes do Prefeito eleito, constituintes da Comissão de Transição nomeada por meio do Decreto nº 15/2016-GP de Eldorado dos Carajás, a apresentação dos documentos enumerados no Art. 6º, da Instrução Normativa 001/2016-TCM-PA;

2. Determinar a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao FUNREAP, pelo descumprimento da Instrução Normativa 001/2016-TCM-PA, referente ao período de 16.11.2016, ocasião em que a comissão designada deveria ter iniciado os trabalhos, até a presente data, de homologação pelo Plenário.

O descumprimento das medidas cautelares impostas importará na aplicação de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Art. 283, RITCM-PA, convertidas ao FUNREAP. A multa somente será suspensa com o início do cumprimento das medidas cautelares aplicadas, comprovado por termo de abertura dos trabalhos de transição, assinado por todos os membros da referida comissão, ou até o término do mandato do atual Prefeito."

O interessado se diz surpreendido com a expedição da medida cautelar, já que, atendeu, de imediato, a determinação deste Tribunal, no prazo que interpretou como correto, na sua interpretação dos termos da Instrução Normativa nº 001/2016/TCM-PA.

Alega que não houve má-fé na nomeação da comissão de transição de governo para data indicada no decreto municipal, nem tentativa de burla das normas legais. Isto porque, entendeu que a determinação normativa indicava a transição a partir da diplomação do prefeito eleito, que estava prevista, naquela Comarca, para 14 de dezembro de 2016. Tanto é que, ao receber a notificação deste Tribunal, de imediato, editou o ato de nomeação da comissão de transição para a data da diplomação, acreditando ser a correta, visando dar cumprimento, com celeridade, à determinação da referida instrução normativa.

O erro na interpretação da norma decorreu do entendimento de que é a diplomação o ato pelo qual a Justiça Eleitoral formaliza o resultado definitivo das eleições, antes sujeito a impugnações e recursos, declarando que o candidato vitorioso está apto a tomar posse do cargo. Razão porque, "Ao determinar a data de 14 de dezembro, o Prefeito aguardava apenas o resultado definitivo das eleições, após esgotados os eventuais recursos que poderiam advir do pleito eleitoral e que poderiam inviabilizar a diplomação do gestor eleito.". Considerou, portanto, que o resultado final das eleições somente se concretizava com a diplomação pelas juntas eleitorais, daí ter determinado o início dos trabalhos da comissão de transição, para o mesmo dia da diplomação.

Assim, logo que tomou conhecimento da medida cautelar, deu cumprimento a determinação expedida, e editou o Decreto nº 19/2016, fixando o início imediato dos trabalhos da comissão de transição municipal, que ora encaminha, e requer a suspensão da medida cautelar em evidência, bem como a retirada das multas aplicadas.

A medida cautelar objeto da Resolução nº 12.771/16/TCM-PA, decorreu de denúncia, de autoria de CÉLIO RODRIGUES DA SILVA, Prefeito eleito para o Município de Eldorado dos Carajás, gestão 2017/2020, em desfavor do atual Prefeito, DIVINO ALVES CAMPOS, diante da omissão do dever de nomear Comissão Administrativa de Transição de Governo, nos termos determinados no Art. 5º, da Instrução Normativa nº 01/2016/TCM-PA, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para transição de governo.

Os autos vieram para Juízo de Admissibilidade, nos termos Art. 292, §2º, RITCM-PA, ocasião em que, verificados os requisitos, manifestei-me pelo conhecimento da presente Representação (fls. 14), determinando o chamamento do Representado para apresentação de justificativas ou do ato de nomeação reclamado.

Em resposta, de imediato, o Prefeito enviou os Decretos nº 14 e 15/2016-GP de Eldorado dos Carajás, ambos de 16.11.2016. O primeiro dispondo sobre normas para transição do governo, e o segundo nomeando os membros da Comissão de Transição, somente a partir de 14 de dezembro de 2016 (fls.17/20).

Com isso, verificou-se que o ato de nomeação afrontava os termos da Instrução Normativa nº 001/2016/TCM-PA, que disciplina as orientações, prazos e regramentos técnicos acerca de procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos chefes de Poderes Municipais, por ocasião da transição de mandato e dá outras providências.

Naquela Orientação, o início do período da transição para o Poder Executivo foi determinado (Art. 2º), para ocorrer entre a data da declaração do resultado da respectiva eleição pela Justiça Eleitoral e o 5º dia útil subsequente, após a posse do Prefeito.

Com isso, iniciado o período de transição do mandato, conforme indicado naquele dispositivo regulamentar, o Prefeito atual deveria constituir e nomear formalmente a Comissão Administrativa de Transição de Mandato, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da declaração do resultado da respectiva eleição pela Justiça Eleitoral (Inciso I, Art. 2º).

Assim, a partir do dia 03.10.2016, dia seguinte do resultado das eleições municipais, contados 30 (trinta) dias úteis, a Comissão de Transição constituída deveria iniciar, os trabalhos de transição de mandato (§5º, Art. 5º, da IN), no máximo, até 16.11.2016.

Diante disso, considerando que a designação da referida Comissão, pelo Decreto 015/2016-GP, da PM de Eldorado dos Carajás, para iniciar a transição, somente, em 14.12.2016, contrariava a determinação regulamentar deste Tribunal, foi expedida a referida medida cautelar, editada por meio da Resolução nº 12.771/2016-TCM/PA.

Com o envio do Decreto nº 19/2016, da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, que revogou o Artigo 2º, do Decreto nº 15/2016, dando imediato início aos trabalhos de transição do governo municipal o ato anterior, SUSPENDO A MEDIDA CAUTELAR expedida por meio da Resolução nº 12.771/16/TCM-PA, e mantenho apenas a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao FUNREAP, referente ao período de 16.11.2016 até a expedição da cautelar pelo Plenário, quando a comissão de transição de governo deveria ter iniciado os trabalhos.

Belém, 15 de dezembro de 2016

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator

**Despacho de Inadmissibilidade
(Artº 263, §1º, do Regimento Interno)**

Processo nº 201611741-00

Origem: Câmara Municipal de Vigia

Exercício: 2006

Assunto: Embargos de Declaração

Interessado: Raimundo Alves da Costa

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

O Senhor Raimundo Alves da Costa, na qualidade de ordenador das contas da Câmara Municipal de Vigia, no exercício de 2006, interpõe Embargos de Declaração, com base no Artº 263, §1º, do Regimento Interno (Ato Nº 016/2013), contra a decisão prolatada no Acórdão nº 23.886/2013/TCM, que reprovou as contas do exercício de 2006 de sua responsabilidade, face as seguintes irregularidades:

a)-Pela não comprovação de despesas realizadas com pagamento de diárias no montante de R\$ 115.500,00 (Cento e quinze mil e quinhentos reais).

b-) Pagamento realizado a maior da remuneração do Presidente da Câmara, no montante de R\$ 1.656,00, descumprindo o Artigo 29, VI, da CF/1988. O citado Acórdão, que impôs a reprovação das contas, foi publicado no DOE, em 09 de setembro de 2013, sendo interposto o Embargos de Declaração, em 26.10.2016 fora portanto do prazo de 10 (dez) dias, previstos no Artº 263, §1º, do RITCM-PA. (Ato nº 16/2013). Diante do exposto, proponho decisão ao duto Plenário, no sentido de não conhecer dos embargos, e seu consequente arquivamento, conforme o disposto no Artigo 265, §1º, do RITCM-PA.

Belém, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Substituto

Sérgio Franco Dantas

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 12.703, DE 27/09/2016

PROCESSO Nº 270012007-00

MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2007

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BRITO XAVIER

CONTADOR: Lourival José Marreiro da Costa – CRC 11186-Pa

MIN. PÚBLICO: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2007. Aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: APROVAR as contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de ÁLVARO BRITO XAVIER.

RESOLUÇÃO Nº 12.730, DE 18/10/2016

PROCESSO Nº 183282010-00

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: Reabertura – Exercício 2010

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de BREVES. Exercício Financeiro

2010. Reabertura de instrução processual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: REABRIR A INSTRUÇÃO do presente processo, que trata da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREVES, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Antônio Azevedo Leão, para que sejam analisados os documentos protocolizados através do processo nº 201611437-00.

RESOLUÇÃO Nº 12.756, DE 10/11/2016

Processo nº 690012007-00

Classe: Prestação de Contas 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará

Responsável: Marifrança Souza de Oliveira

Instrução: Auditor Alcimar Lobato da Silva / 3º Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS JULGADAS REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Sra. Marifrança Souza de Oliveira, Prefeita Municipal de Santa Maria do Pará, exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 376/381.

Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, das contas prestadas pela Sra. Marifrança Souza de Oliveira.

RESOLUÇÃO Nº 12.774, DE 24/11/2016

Processo nº 201610954-00

Classe: Fixação de Subsídio de Vereadores

Procedência: Câmara Municipal de Capanema

Interessado: Rubens Oliveira Ancelmo

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2016

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DEFERE O CADASTRAMENTO DA LEI N.º 6.371/2016, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA A LEGISLATURA DE 2017/2020.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada nesta data,

CONSIDERANDO os termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 11-13, que passam a integrar esta decisão, aprovados por unanimidade, conforme consta da Ata da Sessão,

Decisão: Deferir o cadastramento da Lei n.º 6.371/2016, aprovada em 16.09.16, que "FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA A LEGISLATURA DE 2017/2020", conforme especificações constantes no Ato em questão.

ACÓRDÃO Nº 29.628, DE 08/11/2016

Processo nº 201501887-00

Origem: Prefeitura Municipal de Faro

Assunto: Tomada de Contas Especial de Gestão de 2012

Responsável: Denílson Batalha Guimarães

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Tomada de Contas. Prefeitura Municipal de Faro. Exercício de 2012. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 155 a 165 dos autos.

Decisão: I. Não Aprovar as Contas da Prefeitura Municipal de